



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000154494**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000288-64.2021.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante P. DE J. DA 2 V. E. DA I. E J. DA C., é apelado R. S. V. DOS S..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME GONÇALVES STRENGER (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E FRANCISCO BRUNO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 7 de março de 2022.

**SULAIMAN MIGUEL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº. 14.241**

**Apelação nº. 0000288-64.2021.8.26.0372 (s).**

**Apelante: Ministério Público.**

**Apelado: R.S.V.S. (DN 22.06.02).**

**Origem: 2ª. Vara de Monte Mor, na jurisdição menorista.**

**Magistrado Prolator: Dr. Rafael Imbrunito Flores.**

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da maioridade e da perda do caráter pedagógico da reprimenda, diante do lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a resposta socioeducativa. Insurgência do Ministério Público. Descabimento. Perda da atualidade da medida. Inexistência de novo envolvimento em ato infracional ou crime. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO.

### **Vistos.**

Trata-se de apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. sentença de fls. 89/90, que, nos autos da execução de medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada a **R.S.V.S.**, pela impossibilidade de sua continuidade, pois o jovem atingira a maioridade, julgara o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.,

A Promotoria de Justiça, inconformada, pede, inicialmente, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, além da declaração de nulidade da r. sentença, por falta de fundamentação. No mérito, alega a necessidade de manutenção da reprimenda imposta, invocando a Súmula nº. 605 do STJ; e que a decisão afrontaria as finalidades pedagógica e de defesa social inerentes à aplicação de medidas socioeducativas, conferindo ao infrator

a sensação de impunidade (fls. 95/101).

Convertido o julgamento em diligência para apresentação das contrarrazões (fls. 107, 109 e 117/118), juntadas nas fls. 121/126, os autos subiram a esta Corte; adviera parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo provimento do recurso (fls. 130/135).

### **É a síntese do essencial.**

O apelo não comportaria ser provido e, com o seu julgamento, se mostraria prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Assim, o então adolescente **R.S.V.S.**, fora responsabilizado pela prática de atos infracionais equiparados aos crimes de roubo majorado, mediante o concurso de agentes, emprego de arma de fogo, além de associação criminosa, sendo-lhe imposta medida socioeducativa de internação, posteriormente, substituída pela liberdade assistida (fls. 66/70).

Nesse passo, o processo fora remetido ao Judiciário do Estado de São Paulo, diante da mudança de endereço do apelado, sendo que, distribuído ao Juízo *a quo*, este, antes de iniciar o cumprimento da medida socioeducativa, chamara os autos à conclusão, determinando a abertura de vista ao Ministério Público, para manifestação, “*considerando que R. já atingiu a maioria*” (fl. 84).

Com efeito, a despeito das considerações feitas pelo *Parquet* (fl. 88), por sentença proferida na data de 20.05.21, o feito fora extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, justificando-se o ato na maioria do apelado, na “*perda de objetividade quanto ao presente feito, tendo em vista a não observância do princípio da*

*imediatidade quanto à aplicação da medida socioeducativa.*”, destacando-se que “*até a presente data, estão suspensos os cumprimentos de medidas socioeducativas em meio aberto*” (fls. 89/90). Contra esta decisão, insurge-se o apelante. Entretanto, no que pesem os argumentos expostos pela Promotora de Justiça, a irresignação não prospera.

De início, observa-se que o advento da maioridade penal, por si só, não se mostraria suficiente para a extinção da medida socioeducativa aplicada, uma vez que esta poderia vier a ser cumprida até que o jovem atingisse 21 anos de idade nos termos do que previsto no art. 121, § 5º., do ECA. Achando-se tal entendimento, sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº. 605) e ratificado quando do julgamento do Tema Repetitivo nº. 992: “*A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos*”.

O caso analisado, contudo, se revestiria de particularidade, pois, ao se observar que a r. sentença não se baseara, exclusivamente, na maioridade, para decretar a extinção do feito (e, por via de consequência, da medida). Anotando-se, a propósito, que o apelado alcançaria os 21 (vinte e um) anos de idade, numa data próxima (22 de junho de 2023– fl. 03) e que os fatos ocorreram no mês de agosto de 2018, ao passo que a sentença fora proferida na data de 16.04.2019 (fls. 55/57).

Nesses termos, embora os atos infracionais praticados pelo apelado sejam de inegável gravidade, não menos certo seria, que ele permanecera por quase um ano internado, num outro Estado da Federação, inexistindo notícias, nestes autos, de que tenha praticado novos ilícitos (fls.

66/70). Com efeito, nos termos do art. 100, § 1º, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “São também princípios que regem a aplicação das medidas: VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada”.

Desta forma, não se afiguraria razoável, impor ao apelado o cumprimento de liberdade assistida, mesmo porque, não haveriam notícias, da prática de novo ato infracional ou crime (após a maioridade), sendo que ele completaria 21 (vinte e um) anos de idade numa data próxima. Nessa linha, prevaleceriam as ponderações do i. Magistrado sentenciante, ao afirmar que houvera inegável perda do caráter pedagógico da medida, pela perda da contemporaneidade.

Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Câmara Especial: “*Apelação. Infância e Juventude. Representação por ato infracional equiparado a crime de tráfico de drogas. Fixação de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade. Execução. Extinção em razão da maioridade e da perda do caráter pedagógico da medida, diante do lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a resposta socioeducativa. Recurso ministerial. Perda da atualidade da medida. Inexistência de novo envolvimento em ato infracional ou crime. Apelo desprovido*” (Ap. nº. 0002881-78.2019.8.26.0229; Rel. Des. Francisco Bruno; j. 25.01.2022).

E: “*HABEAS CORPUS. Execução da medida socioeducativa. Ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes (art. 33 "caput" da Lei nº. 11.343/06). Descumprimento de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Decisão que indeferiu a extinção das*

*medidas e determinou a renovação expedição de mandado de busca e apreensão para apresentação do paciente em Juízo. Ato infracional datado de fevereiro de 2019. Descumprimento da medida de liberdade assistida desde meados de 2020. Suspensão da medida de prestação de serviços à comunidade que perdurou durante todo ano de 2020 e retomada em setembro de 2021. Perda da atualidade. Jovem que atingiu a maioridade. Inexistência de notícias de novo envolvimento em ato infracional ou crime (neste último caso após ter atingido a maioridade penal). Ordem concedida para determinar a extinção das medidas.” (TJSP; HC nº. 2245992-34.2021.8.26.0000; Rel. Des. Magalhães Coelho; 16.12.2021).*

Destarte, guardando a hipótese examinada, inteira semelhança com os arestos paradigmas, outro não poderia ser o desate para a causa, que a manutenção da sentença objurgada. Dando-se por prequestionado o tema, reputam-se não violadas as normas constitucional e infraconstitucional invocadas; sendo desnecessária menção expressa a dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme pacífico entendimento do STJ.

Isto posto, **nega-se provimento** ao apelo.

**SULAIMAN MIGUEL**  
Relator